



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.015-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Altera o inciso I e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o inciso I do artigo 22, da lei nº 9.615, de 24/03/98, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 -

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados e atletas inscritos, no gozo de seus direitos, regulamentado, organizado e fiscalizado pelo Indesp (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto);

Art. 2º - Altera o parágrafo único do artigo 22, da lei nº 9.615, de 24/03/98, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – é proibido adotar critério diferenciado de valoração dos votos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, bem como a Constituição Federal, não contemplaram o devido valor aos atletas, os maiores responsáveis pelo sucesso econômico-financeiro que significa o setor para o Brasil.

A lei n.º 9.615, tão decantada como a redenção do desporto, falhou duplamente, pois em seu artigo 2º, capítulo II, que trata dos princípios fundamentais do desporto, no inciso III, frisa que “ a base é a democratização, garantindo em condições de acesso

às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”...

Mas, em seu próprio artigo 22, inciso I, que trata do colégio eleitoral, permite apenas a participação dos filiados e a diferenciação de valoração dos votos.

Não contempla, discrimina os atletas e, coloca valor diferenciado nos votos.

Entendemos que alterando tudo isso, poderemos tratar da democratização do desporto nacional, não antes disso.

Esta proposta, prevê a participação direta e efetiva dos nossos atletas, amadores e profissionais, na escolha, por voto direto e secreto, dos dirigentes das entidades desportivas dirigentes que os representam, integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto, no mesmo padrão das eleições gerais.

Todos nós acompanhamos diariamente as reclamações de jogadores do futebol profissional, por exemplo, sobre calendário, falta de organização e a atuação ditatorial e a recondução dos mesmos dirigentes, aos cargos de maior importância.

Até quando poderemos assistir, impassíveis, de braços cruzados esta aberração? A finalidade maior de toda a organização diretiva do desporto, deveria ser o atleta, o artista, a estrela principal, mas se nem mesmo estes podem participar, por falta de uma legislação moderna, adequada e democrática, resta-lhes apenas a crítica.

A crítica pode e deve existir, desde que ao seu lado se dê a alternativa mais correta para a solução dos problemas. Além do mais, não podemos admitir que em pleno século 21, alguém possa se aproveitar da legislação para se apoderar de um setor tão importante, que gera milhares de empregos, que movimenta bilhões de reais e, que sustenta milhares de famílias, de forma não muito clara, surgidos do nada, como salvadores da pátria para comandar o esporte do país.

Apesar desta falta absurda de democracia, ou da existência de uma ditadura disfarçada, não temos visto melhorias ou mudanças positivas no setor.

Pelo contrário, o que se vê, diariamente, são críticas e mais críticas e o atraso no trato com o desporto.

Portanto, com as alterações propostas aqui, teremos a oportunidade de mudanças no atual sistema antidemocrático e, de melhorar um setor da mais alta importância para o país e para o seu povo. Com a aprovação destas medidas, estaremos oportunizando aos atletas, amadores e profissionais, escolherem por voto direto e secreto, as pessoas que irão dirigir suas entidades, em todos os níveis, seja nas Ligas, Federações e Confederações (CBF, CBV, CBB), etc.

É o mínimo que podemos oferecer à todos os dedicados atletas, amadores e profissionais, que são o sustentáculo do esporte brasileiro.

Evoluímos em tantos setores do país, mas o desporto continua adormecido, cujo sistema de troca de comando mais parece uma monarquia, do que democracia.

Esta mudança urge, pois o comandado do desporto é exercido por donos da verdade, deixando transparecer o resquício da ditadura, que permanece latente nas entrelinhas da legislação.

Nossos atletas também evoluíram e têm totais condições de participação direta nos destinos das entidades desportivas dirigentes e associações.

E, também já é hora de mostrar que o Brasil vive e respira democracia total e absoluta.

Apenas e tão somente com a implantação da democracia, poderemos melhorar e modernizar o desporto brasileiro.

Sala das Sessões em / /1999.


ENIO BACCI – PDT/RS.

10/12/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, é proposta uma nova redação para o art. 22 da Lei nº 9.615, de 23 de março de 1998. Esse artigo dispõe sobre os processos eleitorais nas entidades desportivas.

Quer o nobre Autor que os colégios eleitorais sejam constituídos não só dos filiados, mas também dos atletas inscritos, no gozo de seus direitos. Quer, ainda, que seja proibido as entidades desportivas adotarem critério diferenciado de valoração dos votos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.615/98 inscreve entre os princípios fundamentais do desporto o da democratização "garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação". Ora, excluir dos colégios eleitorais das entidades desportivas os principais atores do espetáculo desportivo, ou seja, os atletas, é uma prática frontalmente contrária àquele princípio e, portanto, uma aberração.

Da mesma forma, é antidemocrático o chamado voto plural, que é a técnica de dar pesos diferenciados aos diversos votos ou de atribuir mais de um voto a certos eleitores. O voto plural permite a manipulação das assembléias-gerais, pois assegura posições dominantes nas associações. Como tal, favorece os interesses pessoais de alguns associados ou grupos de associados, em detrimento do interesse social.

Sou, pois, pela aprovação do PL nº 2.015, de 1999, porém na forma do substitutivo anexo, que tem por objetivos dar à matéria uma redação mais enxuta e sanar vício de inconstitucionalidade..

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.



Deputado Luis Barbosa

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 1999

Altera o inciso I do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desportos".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

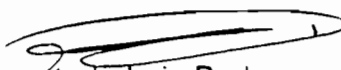
"Art. 22.

.....

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados e atletas inscritos, no gozo de seus direitos. vedado o voto plural.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

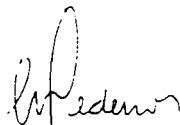

Deputado Luis Barbosa
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 1999**

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a

abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 10 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2000



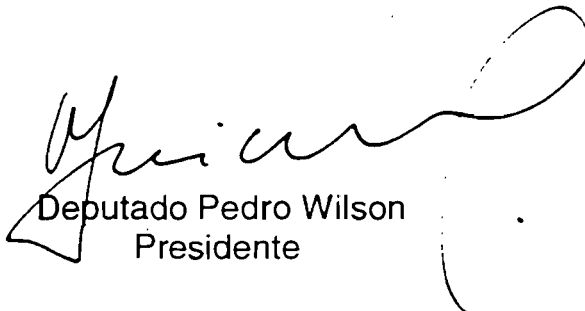
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.015/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luís Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, vice-presidente; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.015, DE 1999

Altera o inciso I do art. 22 da Lei n.º 9.615, 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desportos”.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

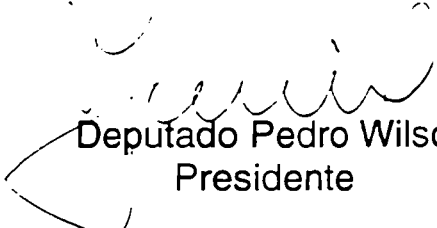
Art. 1º. O inciso I do art. 22 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados e atletas inscritos, no gozo de seus direitos, vedado o voto plural.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado Pedro Wilson
Presidente